

## Alguns Apontamentos sobre Resistência em Giorgio Agamben

### RENE TOEDTER

Advogado, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Especialista em Processo Civil pelo Instituto de Direito Romeu Bacellar, Especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná, Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná, na área de “Direito do Estado”, linha de pesquisa “Perspectiva da Dogmática Crítica”.

**RESUMO:** O estado de exceção figura-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal, ou seja, como liame entre o político e o jurídico, entre o direito e o vivente. Giorgio Agamben propõe responder à pergunta sobre *o que significaria agir politicamente* a partir da análise do estado de exceção. O autor em sua pesquisa analisa com densidade o estado de exceção, contudo trata de maneira dispersa em suas obras a resistência da vida nua ao arbítrio do soberano, que detém o monopólio da decisão quanto ao estado de exceção. Assim, o que se pretende a seguir é delinear algumas considerações referentes à localização para este autor da resistência ao estado de exceção.

**PALAVRAS-CHAVE:** Giorgio Agamben; direito; soberania; vida nua; estado de exceção; resistência.

**ABSTRACT:** The state of exception appears as the legal form of what can not be legally, that is, as a link between the political and legal, between the right and the live. Giorgio Agamben proposes to answer the question about *what does it mean to act politically* based on the analysis of the state of exception. The author in his research examines deeply the state of exception, however, in his work the theme of resistance of bare life to the sovereign power is treated in a dispersed manner. However it is the sovereign power that has the monopoly of decision on the state of exception. So this article intends to make some considerations about the location for this author's resistance to the state of exception.

**KEYWORDS:** Giorgio Agamben; law; sovereignty; bare life; state of exception; resistance.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A localização do estado de exceção; 2 A localização da resistência; Considerações finais; Referências.

### INTRODUÇÃO

Giorgio Agamben sustenta que durante o século XX é possível perceber uma *guerra civil legal* que ocorre por meio do estado de exceção e possibilita a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de qualquer cidadão que, independentemente do motivo, não se integre ao sistema político. Trata-se de fenômeno iniciado pelo totalitarismo moderno<sup>1</sup>, mas que se torna

---

1 A título exemplificativo, Giorgio Agamben cita que alguns artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais foram suspensos por Hitler através de decreto no início do Terceiro Reich, o qual nunca foi revogado durante o regime nazista, caracterizando um estado de exceção que durou doze anos (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 12-13).

prática corriqueira nos Estados contemporâneos, inclusive naqueles chamados democráticos através da criação voluntária de um estado de emergência permanente. Neste sentido, “o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como paradigma de governo dominante na política contemporânea” – inclusive se caracterizando – “como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo”<sup>2</sup>.

A *military order*, promulgada em 13 de novembro de 2001 pelo presidente dos Estados Unidos, que permite a *indefinite detention*, além do processo dos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas perante as *military commissions*; o *USA Patriot Act*, promulgado um pouco antes, em 26 de outubro de 2001, que possibilita ao *Attorney general* “manter preso” o estrangeiro suspeito de atividades que evidenciem perigo “à segurança nacional dos Estados Unidos”; os talibãs capturados no Afeganistão que não gozam do estatuto de prisioneiro de guerra conforme Convenção de Genebra, tampouco de acusados segundo leis norte-americanas; são todos exemplos do caráter biopolítico do estado de exceção que permite anular radicalmente o estatuto jurídico e produzir um ser juridicamente inominável e inclassificável. Estes pontos, que envolvem nações em tese democráticas, ao menos em contraposição aos regimes totalitários, podem ser facilmente comparáveis com a situação dos judeus nos campos de concentração nazistas, que perderam cidadania e identidade jurídica, conservando apenas a identidade de judeus<sup>3</sup>.

Quer dizer, a pesquisa de Agamben compara os assassinatos em massa ocorridos com cada vez mais frequência nos séculos XIX e XX à normalização do estado de exceção. No cerne deste vértice identifica-se o princípio político da soberania, responsável por politizar o fenômeno da vida ao incluí-la e excluí-la simultaneamente da esfera jurídica, vez que responsável por aferir o limite entre aquela vida digna de ser vivida e aquela exposta à morte. Com base nesta premissa, um determinado regime biopolítico pode tanto garantir o incentivo quanto o massacre da vida, não sendo surpresa a multiplicação das instâncias contemporâneas de extermínio da vida. Assim, para Agamben, o estado de exceção, momento em que a vida nua é concomitantemente excluída da ordem jurídica e nela aprisionada, cujo paradigma de análise é o campo, constitui a regra e o próprio fundamento da organização soberana dos corpos políticos no ocidente.

Considerando, portanto, o estado de exceção como esta intersecção entre o jurídico e o político, assim como a máxima exposição da vida ao livre arbítrio do poder soberano, oportuna a reflexão que se propõe a seguir, precisamente da localização da resistência nas lições de Agamben para fins de oposição ao estado de exceção.

---

2 Idem, p. 13.

3 Idem, p. 14.

## 1 A LOCALIZAÇÃO DO ESTADO DE EXCEÇÃO

Antes, contudo, de localizar a resistência nas lições de Giorgio Agamben, compete verificar com mais vagar o seu debate acerca da localização do próprio estado de exceção, se interior ou exterior ao ordenamento jurídico. Alguns teóricos, segundo o autor, entendem o estado de exceção como instituto integrante do direito positivo, pois a necessidade que o constitui age como fonte autônoma de direito. Outros também inserem o estado de exceção no âmbito do ordenamento jurídico, vez que o entendem como um direito subjetivo (natural ou constitucional) do Estado à sua própria conservação. Por outro lado, há quem considere o estado de exceção e a intenção que o funda como elementos de ato substancialmente extrajurídicos, ainda que estes eventualmente impliquem em consequências na seara jurídica<sup>4</sup>.

Agamben, por sua vez, entende que a simples oposição “dentro e fora” apresenta-se como insuficiente para proporcionar meios de compreender tudo o que o fenômeno deveria explicar. Neste diapasão, o autor lança diversas perguntas daí decorrentes, quais sejam:

[...] se o que é próprio do estado de exceção é a suspensão (total ou parcial) do ordenamento jurídico, como poderá essa suspensão ser ainda compreendida na ordem legal? Como pode uma anomia ser inscrita na ordem jurídica? [...] como é possível o ordenamento jurídico ter uma lacuna justamente quanto a uma situação crucial? E qual é o sentido dessa lacuna?<sup>5</sup>

A partir dessas indagações, o autor aduz que o estado de exceção não seria exterior, tampouco interior ao ordenamento jurídico, sendo que o problema de sua definição refere-se a uma zona de indiferença em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. Dessa forma, a suspensão da norma não implica na sua abolição e a zona de anomia daí decorrente não é destituída de relação com a ordem jurídica<sup>6</sup>. Isso, pois, a norma se aplica à exceção ao se retirar desta<sup>7</sup>. Todavia, o autor alerta que “a compreensão do problema do estado de exceção pressupõe uma correta determinação de sua localização (ou de sua deslocalização) [...] o conflito a respeito do estado de exceção apresenta-se essencialmente como uma disputa sobre o *locus* que lhe cabe”<sup>8</sup>.

---

4 Idem, p. 38.

5 Idem, p. 39.

6 Idem, *ibidem*.

7 “A exceção é uma espécie da exclusão. Ela é um caso singular, que é excluído da norma geral. Mas o que caracteriza propriamente a exceção é aquilo que é excluído não está, por causa disto, absolutamente fora da relação com a norma; ao contrário, esta se mantém em relação com aquela na forma da suspensão. A norma se aplica à exceção desapplicando-se, retirando-se desta. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas a situação que resulta da sua suspensão. Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, *capturada fora* (*ex-capare*) e não simplesmente excluída.” (AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*, p. 25)

8 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 39.

A lacuna fictícia no ordenamento aberta pelo estado de exceção não responde a uma lacuna normativa e pretende salvaguardar a existência da norma e sua aplicabilidade. A lacuna, portanto, não é interna à lei, mas se refere à sua relação com a realidade, à possibilidade de sua aplicação. Em outras palavras, o direito possui uma fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação, e em caso extremo só pode ser preenchido pelo estado de exceção, isto é, a partir da criação de uma área onde se suspende a aplicação da lei, mas esta enquanto tal permanece em vigor<sup>9</sup>. Esta relação entre anomia e direito como a estrutura constitutiva da ordem jurídica seria o cerne da obra *Estado de Exceção*:

*Se há dicho alguna vez que en cada libro hay algo así como un centro que permanece escondido; y que es para acercarse, para encontrar y – a veces – para evitar este centro que se escribe ese libro. Si tuviese que decir cuál es, en el caso de Estado de excepción, ese núcleo problemático, diría que está en la relación entre anomia y derecho que en el curso de la investigación ha aparecido como la estructura constitutiva del orden jurídico. Uno de los objetivos del libro era precisamente el intento de abordar y analizar esta doble naturaleza del derecho, esta ambigüedad constitutiva del orden jurídico por la cual éste parece estar siempre al mismo tiempo afuera y adentro de sí mismo, a la vez vida y norma, hecho y derecho. El estado de excepción es el lugar en el cual esta ambigüedad emerge a plena luz y, a la vez, el dispositivo que debería mantener unidos a los dos elementos contradictorios del sistema jurídico. Él es, en este sentido, aquello que funda el nexo entre violencia y derecho y, a la vez, en el punto en el cual se vuelve “efectivo”, aquello que rompe este nexo<sup>10</sup>*

Assim, o estado de exceção diferencia-se da anarquia e do caos, vez que nele ainda existe uma ordem, mesmo que esta não tenha o escopo de uma ordem jurídica. A teoria schmittiana, para Agamben, possui como aporte específico possibilitar a articulação entre o estado de exceção e a ordem jurídica. Ou seja, tratar uma articulação paradoxal de inscrever no direito algo essencialmente exterior a ele, a sua própria suspensão:

Não obstante, o fato de uma unidade e ordem sistemática, em um caso bem concreto, suspender a si mesma, é um pensamento difícil de construir [...] a tendência jurídico-estatal de regular o estado de exceção de forma mais aprofundada possível significa somente a tentativa de descrever, precisamente o caso no qual o direito suspende a si mesmo.<sup>11</sup>

Para Carl Schmitt, portanto, é a partir da distinção de dois elementos fundamentais do direito, a norma e a decisão, que se opera a inscrição do estado de exceção na ordem jurídica:

9 Idem, p. 48-49.

10 AGAMBEN, Giorgio. Entrevista. In: AGAMBEN, Giorgio. *Estado de excepción*, p. 14-15.

11 SCHMITT, Carl. *Teología política*, p. 14.

Todo Direito é “direito situacional”. O soberano cria e garante a situação como um todo na sua completude. Ele tem o monopólio da última decisão. Nisso repousa a natureza da soberania estatal que, corretamente deve ser definida, juridicamente, não como monopólio coercitivo ou imperialista, mas como monopólio decisório, em que a palavra decisão é utilizada no sentido geral ainda a ser desenvolvido. O estado de exceção revela o mais claramente possível a essência da autoridade estatal. Nisso, a decisão distingue-se da norma jurídica e (para formular paradoxalmente) a autoridade comprova que, para criar direito, ela não precisa ter razão/direito.<sup>12</sup>

Quer dizer, o soberano, ao poder decidir sobre o estado de exceção, garante-se na ordem jurídica. Mas em se tratando de decisão que diz respeito à própria anulação da norma – o estado de exceção representa este espaço que não está fora nem dentro –, o soberano está fora da ordem jurídica, entretanto pertence a ela, porque responsável pela decisão quanto à suspensão da própria Constituição. Nas palavras de Agamben, “*estar fora e, ao mesmo tempo, pertencer*: tal é a estrutura topológica do estado de exceção, e apenas porque o soberano que decide sobre a exceção é, na realidade, logicamente definido por ela em seu ser, é que ele pode também ser definido pelo oxímoro *êxtase-pertencimento*”<sup>13</sup>. O que decorre desta figura limítrofe é a crise radical de distinguir com nitidez entre pertencimento e inclusão, entre o que está fora e o que está dentro, entre exceção e norma<sup>14</sup>.

Assim, Agamben, a partir das lições schmittianas, escancara como o estado de exceção estabelece cesuras no corpo do direito, cujos termos são irredutíveis um ao outro, mas que por meio da articulação e da oposição, permitem que o direito opere. O autor, portanto, afirma que, em Schmitt, o estado de exceção pode ser definido como o lugar em que se constata a máxima intensidade da oposição entre norma e a sua realização, e simultaneamente a íntima coesão destes institutos<sup>15</sup>.

O autor retoma esse tema<sup>16</sup> ao confrontar as teorizações de Carl Schmitt àquelas de Walter Benjamin. Enquanto o primeiro procura reinscrever a violência no contexto jurídico, o segundo responde procurando assegurar à violência pura uma existência fora do direito<sup>17</sup>. “O que está em jogo no debate entre Benjamin e Schmitt sobre o estado de exceção pode, agora, ser definido mais

---

12 Idem, *ibidem*.

13 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 57.

14 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*, p. 32.

15 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 57-58.

16 Idem, p. 83-98.

17 Nas palavras de Walter Benjamin: “Talvez deva se levar em consideração a surpreendente possibilidade de que o interesse do direito em monopolizar o poder diante do indivíduo não se explica pela intenção de garantir os fins jurídicos, mas de garantir o próprio direito. Possibilidade de que o poder, quando não está nas mãos do respectivo direito, o ameaça, não pelos fins que possa almejar, mas pela sua própria existência fora da alçada do direito” (BENJAMIN, Walter. *Crítica da violência*, p. 162).

claramente A discussão se dá em uma zona de anomia que, de um lado, deve ser mantida a todo custo em relação com o direito e, de outro, deve ser também implacavelmente libertada<sup>18</sup>.

Ademais, Agamben, utilizando o ferramental teórico disponibilizado por Derrida, complementa que o estado de exceção também se caracteriza pelo isolamento da “força de lei” em relação à lei<sup>19</sup>. Nas palavras do autor:

Ele define um “estado da lei” em que, de um lado, a norma está em vigor, mas não se aplica (não tem “força”) e em que, de outro lado, atos que não têm valor de lei adquirem sua “força”. No caso extremo, pois, a “força de lei” flutua como um elemento indeterminado, que pode ser reivindicado tanto pela autoridade estatal [...] quanto por uma organização revolucionária [...]. O estado de exceção é um espaço anômico onde o que está em jogo é uma força de lei sem lei (que deveria, portanto, ser escrita: força de lei). Tal força de lei, em que potência e ato estão separados de modo radical, é certamente algo como um elemento místico, ou melhor, uma *fictio* por meio da qual o direito busca se atribuir sua própria anomia.<sup>20</sup>

O estado de exceção, portanto, caracteriza-se como a abertura de um espaço em que aplicação e norma apresentam sua separação e na qual uma pura força de lei realiza (ou seja, aplica-se desapplicando-se) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Dessa forma, a exceção é o modo pelo qual a então impossível união entre norma e realidade e a conseqüente constituição no âmbito da norma operam-se. “Ele é, antes, uma zona de absoluta indeterminação entre anomia e direito, em que a esfera da criação e a ordem jurídica são arrastadas em uma mesma catástrofe”<sup>21</sup>. O que implica na conclusão, segundo o autor, de que para aplicar uma norma faz-se necessária suspender a sua aplicação, isto é, produzir uma exceção. O estado de exceção apresenta-se como este limiar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* objetiva a realização de um enunciado sem nenhuma referência real<sup>22</sup>. O estado de exceção, portanto, não pode ser caracterizado nem como uma situação de fato, tampouco de direito, “não é um fato, porque é criado apenas pela suspensão da norma; mas, pela mesma razão, não é nem ao menos um caso jurídico, ainda que abra a possibilidade de vigência da lei”<sup>23</sup>.

---

18 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 93.

19 “A palavra *enforceability* chama-nos pois à letra. Ela nos lembra, literalmente, que não há direito que não implique *nele mesmo, a priori, na estrutura analítica de seu conceito*, a possibilidade de ser *enforced*, aplicado pela força [...] Existem, certamente, leis não aplicadas, mas não há lei sem aplicabilidade e não há aplicabilidade ou *enforceability* da lei sem força, quer essa força seja direta ou não, física ou simbólica, exterior ou interior, brutal ou sutilmente discursiva – ou hermenêutica –, coercitiva ou reguladora.” (DERRIDA, Jacques. *Força de lei*, p. 8-9).

20 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 61.

21 Idem, p. 89.

22 Idem, p. 63.

23 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*, p. 26.

Agamben ainda sugere que se deve operar uma gradativa substituição de análise, não mais a cidade, e sim o campo. Pois, com base no pensamento do autor, o que é capturado sob o domínio do Estado de Direito é, primeiramente, o estado de exceção, eis que o poder soberano encontra-se fundado sobre a capacidade decisória quanto ao estado de exceção, dessa forma, o campo é a estrutura na qual o estado de exceção é permanentemente realizado. Assim, Auschwitz é onde o estado de exceção coincide de modo exato com a regra e a situação extrema converte-se no próprio paradigma do cotidiano:

Enquanto o estado de exceção e a situação normal, conforme acontece em geral, são mantidos separados no espaço e no tempo, nesse caso, mesmo fundando-se reciprocamente em segredo, continuam opacos. Mas quando passam a mostrar abertamente a convivência entre si, conforme ocorre hoje de maneira cada vez mais frequente, iluminam-se uma à outra, por assim dizer, a partir do interior.<sup>24</sup>

A função decisiva dos campos no sistema biopolítico nazista não se restringe apenas à morte e ao extermínio, mas, sobretudo à produção do muçulmano, a última substância biopolítica isolável no *continuum* biológico. “Antes de ser o campo da morte, Auschwitz é o lugar de um experimento ainda impensado, no qual, para além da vida e da morte, o judeu se transforma em muçulmano, e o homem, em não homem”<sup>25</sup>. Quer dizer, o atual paradigma político de análise das sociedades, o campo, exemplo ideal do estado de exceção, onde há integral submissão da vida nua ao crivo do soberano, caracteriza-se por ser o lugar da transformação do homem em não homem. Neste sentido, se mostra pertinente problematizar o tema da resistência.

Por derradeiro, a oposição “dentro e fora” é insuficiente para possibilitar a compreensão do fenômeno que o estado de exceção deveria explicar. Este não é exterior, tampouco interior ao ordenamento jurídico. De sorte que sua definição reside em uma zona de indiferença, na qual dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. Todavia, é o soberano quem decide sobre o estado de exceção<sup>26</sup>, sobre este lugar onde a vida nua fica exposta ao máximo, onde é possível operar a transformação do homem em não homem. Para não permanecer à mercê desta situação política, cada vez mais corriqueira nas sociedades contemporâneas, é que se faz pertinente e necessário indagar e refletir sobre a resistência e sua localização nas lições de Giorgio Agamben.

---

24 AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz*, p. 57.

25 *Idem*, p. 60.

26 “O caso excepcional, o caso não descrito na ordem jurídica vigente pode ser, no máximo, caracterizado como caso de extrema necessidade, como risco para a existência do Estado ou similar, mas não ser descrito como um pressuposto legal. Essa questão é que torna atual a pergunta sobre o sujeito da soberania, ou seja, a questão da soberania em si [...] Ele [o poder soberano] decide tanto sobre a ocorrência do estado de necessidade extremo, bem como sobre o que se deve fazer para saná-lo.” (SCHMITT, Carl. *Op. cit.*, p. 8)

## 2 A LOCALIZAÇÃO DA RESISTÊNCIA

Como visto acima, para Agamben, a figura da soberania não pode ser dissociada do estado de exceção, onde ocorre a exposição dos cidadãos ao risco da morte violenta e legalmente justificada por conta da própria lei que antes lhes protegia. Sendo o soberano aquele que detém o monopólio da decisão sobre o estado de exceção, este acaba por se localizar simultaneamente dentro e fora do ordenamento legal, na medida em que responsável pela sua instituição, também se exime deste ao instaurar este estado de indiferença entre fato e direito.

Ao trabalhar a figura do soberano, Agamben acaba por caracterizar o *homo sacer*, simetricamente oposto àquela. No antigo Direito romano, o citado termo latino definia o indivíduo que poderia ser morto por qualquer um sem que este ato constituísse um delito, bastando que esta morte não decorresse de um sacrifício religioso ou de um processo jurídico. Ou seja, o *homo sacer* incluía-se na legislação, na exata medida em que se encontrava desprotegido por ela. A partir desta reflexão de conceitos simetricamente inversos entre si, e ambíguos quando tomados individualmente, Agamben assevera que não se pode pensar a figura do soberano sem retomar a do *homo sacer*, de maneira que sempre que se verificar o poder soberano, constatar-se-á a vida nua exposta ao abandono e à morte<sup>27</sup>.

Assim, na medida em que o estado de exceção vem se tornando regra na estrutura biopolítica moderna do ocidente, a linha que separa a vida qualificada, que merece ser vivida (*bíos*), da mera vida nua, desprovida de garantias e exposta à morte (*zoé*), torna-se tênue e instável. Com base na oitava tese sobre o conceito de história de Benjamin<sup>28</sup>, Agamben observa que o estado de exceção cada vez mais deixa de ser temporário para figurar como o “efetivo” mecanismo de funcionamento da política: “[...] se hoje não existe mais uma figura predeterminável do homem sacro, é, talvez, porque somos todos virtualmente *homines sacri*”<sup>29</sup>. Portanto, a atualidade, segundo o autor, demonstra cada vez mais a dinâmica de proteção e destruição da vida através de sua inclusão excludente do aparato jurídico controlado pelo poder soberano. Todo este debate demonstra a convergência entre regimes políticos distintos:

[...] e apenas porque a vida biológica, com as suas necessidades, tornara-se por toda parte o fato *politicamente* decisivo, é possível compreender a rapidez, de outra forma inexplicável, com a qual no nosso século [século XX] as democracias parlamentares puderam virar Estados totalitários, e os Estados totalitários converter-se quase sem solução de continuidade em democracias parlamentares [...] As distin-

27 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*, p. 92.

28 “The tradition of the oppressed teaches us that the ‘state of emergency’ in which we live is not the exception but the rule. We must attain to a conception of history that is keeping with this insight’. Walter Benjamin’s diagnosis, which by now is more than fifty years old, has lost none of its relevance. And that is so not really or not only because power no longer has today any form of legitimization other than emergency, and because power everywhere and continuously refers and appeals to emergency as well as laboring secretly to produce it.” (AGAMBEN, Giorgio. *Means without end*, p. 6)

29 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*, p. 121.

ções políticas tradicionais (como aquelas entre direita e esquerda, liberalismo e totalitarismo, privado e público) perdem sua clareza e sua inteligibilidade, entrando em uma zona de indeterminação logo que o seu referente fundamental tenha se tornado a vida nua. Até mesmo o repentino deslize das classes dirigentes ex-comunistas no racismo mais extremo (como na Sérvia, com o programa de “limpeza étnica”) e o renascimento do fascismo na Europa, sob novas formas, encontram aqui a sua raiz.<sup>30</sup>

Conforme André Duarte<sup>31</sup> acentua, para Agamben, o caráter sacro da vida não se mostra oponível ao poder soberano, na medida em que aquele é a própria criação deste. De sorte que a vida sagrada não pode se dissociar do processo pelo qual o soberano traça aquela vida digna de ser vivida e aquela meramente matável<sup>32</sup>. Motivo que implica nas intervenções bélicas corriqueiramente serem feitas em nome dos direitos humanos e da preservação da vida. Trata-se do núcleo paradoxal da biopolítica, no qual a manutenção da qualidade de vida de uns implica na destruição da vida de outros. “A grande metáfora do *Leviatã*, cujo corpo é formado por todos os corpos dos indivíduos, deve ser lida sob esta luz. São os corpos absolutamente matáveis dos súditos que formam o novo corpo político do Ocidente”<sup>33</sup>.

Nesse sentido, Agamben entende a base de fundação da biopolítica moderna nas declarações de direitos, na medida em que estas representam a inscrição da vida natural na ordem jurídico-política do Estado-nação. Estabelece-se, por derradeiro, uma correlação entre o portador dos direitos dos homens e o princípio da soberania, no qual se plasma a ideia de nação. A resultante é que portador de soberania não é o cidadão consciente e ativo politicamente, mas a vida nua do homem que nasce em determinado território. Este fato, analisado pelo autor, enseja consequências biopolíticas extremas, como o nacionalismo xenófobo<sup>34</sup>.

Um simples exame do texto da Declaração de 1789 mostra, de fato, que é justamente a vida natural, ou seja, o puro fato do nascimento, a apresentar-se aqui como fonte e portador do direito [...] por outro lado, porém, a vida natural que, inaugurando a biopolítica da modernidade, é assim posta à base do ordenamento, dissipa-se imediatamente na figura do cidadão, no qual os direitos são “conservados” [...] e precisamente porque inscrever o elemento nativo no próprio coração

---

30 Idem, p. 127-128.

31 DUARTE, André Macedo. *Biopolítica e resistência*, p. 53.

32 “A dupla categoria fundamental da política ocidental não é aquela amigo-inimigo, mas vida nua-existência política, *zoé-bíos*, exclusão-inclusão. A política existe porque o homem é o vivente que, na linguagem, separa e opõe a si a própria vida nua e, ao mesmo tempo, se mantém em relação com ela numa exclusão inclusiva” (AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*, p. 16). Esta citação de Agamben responde a posição de Carl Schmitt para quem o político se situa na distinção dada pela discriminação entre *amigo* e *inimigo*, na qual não se encontra a definição exaustiva ou a especificação de conteúdos políticos, mas apenas se trata de um critério para definição do que seja político (SCHMITT, Carl. *O conceito do político*, p. 51).

33 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*, p. 131.

34 A partir de uma leitura para além dos direitos humanos, considerando o declínio da noção de Estado-nação e a corrosão das tradicionais categorias político-jurídicas, Agamben ainda sugere o refugiado como a categoria em que se podem ver hoje as formas e os limites de uma comunidade política que está por vir. Ou seja, sugere a construção de uma filosofia política que parta da figura do refugiado (AGAMBEN, Giorgio. *Means without end*, p. 15-26).

da comunidade política, a declaração pode a este ponto atribuir a soberania à “nação” [...] a nação, que etimologicamente deriva de *nascere*, fecha assim o círculo aberto pelo nascimento do homem [...] a ficção aqui implícita é a de que o *nascimento* torne-se imediatamente *nação*, de modo que entre os dois termos não possa haver resíduo algum. Os direitos são atribuídos ao homem (ou brotam dele), somente na medida em que ele é o fundamento imediatamente dissipante (e que, aliás, não deve nunca vir à luz como tal), do cidadão.<sup>35</sup>

Ao analisar esta relação inclusiva e exclusiva da vida nua na ordem jurídico-política, Agamben lança a proposição de que a vida traz em si o sonho ou o pesadelo da sobrevivência. Quando, então, o autor retoma as lições de Michel Foucault, que diferencia o biopoder moderno em relação ao poder soberano do velho Estado territorial a partir do cruzamento de duas fórmulas simétricas: *fazer morrer e deixar viver* (característica do poder soberano) e *fazer viver e deixar morrer* (máxima do biopoder)<sup>36</sup>. E então insinua uma terceira fórmula que definiria mais especificamente a biopolítica do século XX, não mais *fazer morrer*, tampouco *fazer viver*, e sim *fazer sobreviver*. Nas palavras de Agamben:

Nem a vida nem a morte, mas a produção de uma sobrevivência modulável e virtualmente infinita constitui a tarefa decisiva do biopoder em nosso tempo [...] a ambição suprema do biopoder consiste em produzir em um corpo humano a separação absoluta entre o ser vivo e o ser que fala, entre a zoé e o bíos, o não homem e o homem: a sobrevivência.<sup>37</sup>

Nesse contexto, em seu paradigma de análise, no campo, o biopoder pretendeu produzir o seu “último arcano” na figura do muçulmano, “uma sobrevivência separada de qualquer possibilidade de testemunho, uma espécie de substância biopolítica absoluta que, no seu isolamento, permite que se confira qualquer identidade demográfica, étnica, nacional e política”<sup>38</sup>.

Tendo em vista que o poder político sempre se alicerçar na separação de uma esfera da vida nua do contexto das formas de vida, Agamben reflete sobre a noção de “forma-de-vida”. A saber, uma vida que não pode se dissociar de sua forma, a qual não pode jamais ser apreendida como vida nua, na medida em que seu viver não se refere simplesmente a meros “fatos”, mas sim possibilidades de vida, ou seja, de potências de vida. Esta forma-de-vida só é concebível na visão de Agamben a partir de uma política paraestatal, que escape ao jogo

---

35 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*, p. 134-135.

36 Michel Foucault coloca que uma das características do poder soberano é o arbítrio sobre a vida e a morte do súdito, ou nas próprias palavras do autor “dizer que o soberano tem direito de vida e de morte significa, no fundo, que ele pode fazer morrer e deixar viver”. Dessa forma, o filósofo entende a assunção da vida pelo poder – “uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico” – como um dos fenômenos fundamentais do século XIX. Este novo direito que se instala completando este velho direito de soberania acaba por se caracterizar como o direito de fazer viver e deixar morrer (FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*, p. 285-287).

37 AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz*, p. 155-156.

38 Idem, p. 156.

biopolítico da soberania<sup>39</sup>. O autor identifica este estágio em que a vida assume-se como vida em potência no que denominou experiência de pensamento, pelo qual se experimenta o pensamento como engajamento absoluto daquele que pensa em seus pensamentos, de tal maneira que a vida, engajada no viver, afirma-se como possibilidade e não como mero fato.

*I call thought the nexus that constitutes the forms of life in an inseparable context as form-of-life. I do not mean by this the individual exercise of an organ or of a psychic faculty, but rather an experience, an experimentum that has as its object the potential character of life and of human intelligence. To think does not mean merely to be affected by this or that thing, by this or that content of enacted thought, but rather at once to be affected by one's own receptiveness and experience in each and every thing that is thought a pure power of thinking [...] only if, in other words, there is thought – only then can a form of life become, in its own factness and thingness, form-of-life, in which it is never possible to isolate something like naked life.<sup>40</sup>*

Agamben aduz que esta “forma-de-vida”, ou “vida feliz”, não pode ser associada mecanicamente à vida nua na qual se alicerça o poder soberano, ao contrário, deve ser uma vida que alcançou a perfeição de seu próprio poder e de sua própria comunicabilidade, o que lhe faz uma vida sobre a qual o soberano não possui qualquer espécie de domínio. “*This ‘happy life’ should be, rather, an absolutely profane ‘suficient life’ that has reached the perfection of its own power and of its own communicability – a life over which sovereignty and right no longer have any hold*”<sup>41</sup>. O que Agamben aparentemente formula é que a vida nua, por si só, se admitir como sendo este o seu objetivo, pode ser esta “forma-de-vida” a desafiar o soberano, ou seja, a oferecer resistência.

Uma subjetividade produz-se onde o ser vivo, ao encontrar a linguagem e pondo-se em jogo sem reservas, exhibe em um gesto a própria irreducibilidade a ela. Todo o resto é psicologia e em nenhum lugar na psicologia encontramos algo parecido com um sujeito ético, com uma forma de vida.<sup>42</sup>

De acordo com Peter Pál Pelbert, Agamben evoca uma nova modalidade de resistência proveniente de uma singularidade qualquer, do qualquer um, que já não se afere como pertinente a uma identidade específica, seja de um grupo político ou de um movimento social:

É o que o Estado não pode tolerar, diz Agamben, a singularidade qualquer que recusa o poder constituído sem constituir uma réplica espelhada desse mesmo poder, na figura partidária ou ideológica A singularidade qualquer, que não rei-

---

39 AGAMBEN, Giorgio. *Means without end*, p. 4.

40 Idem, p. 9.

41 Idem, p. 114-115.

42 AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*, p. 63.

vindica uma identidade, que não faz valer um liame social, que constitui uma multiplicidade inconstante. Singularidades que declinam toda identidade e toda condição de pertinência, mas manifestam seu ser comum – é a condição, dizia Agamben há vários anos, de toda política futura.<sup>43</sup>

Portanto, é através dos conceitos de forma-de-vida, de seu uso e a intenção de dar outra concepção à vida nua que Agamben vislumbra possível a transformação da biopolítica em uma nova política:

*Esta claro que una vida separada de su forma, una vida que se deja subjetivar como nuda vida no estará en condiciones de construir una alternativa al imperio. Lo que no significa que no se puedan traer del éxodo modelos y reflexiones. Pienso, por ejemplo, en los conceptos franciscanos de uso y de forma de vida, que son todavía hoy extremadamente interesantes.*<sup>44</sup>

Para Agamben, se o estado de exceção se estabelece a partir da decisão do poder soberano, a resistência, ao se chocar com esta noção, deve ser buscada em um fato extrajurídico, ou seja, exterior ao poder soberano.

[...] É certo que se a resistência se tornasse um direito ou terminantemente um dever [...], não só a constituição acabaria por se colocar como um valor absolutamente inatingível e totalizante, mas também as escolhas políticas dos cidadãos acabariam sendo juridicamente normalizadas [...] as duas posições são solidárias no excluir a existência de uma esfera da ação humana que escape totalmente ao direito.<sup>45</sup>

Ao se analisar o discorrido até aqui, conclui-se existir em Agamben um caráter duplo de todo o dispositivo de poder: “Por um lado, isso resulta de um comportamento individual de subjetivação e, por outro, da sua captura numa esfera separada”<sup>46</sup>. Dessa forma, o autor alerta que o senso comum acostumou-se a pensar e agir entendendo que a potência sempre acaba quando esta resulta em um ato. Todavia, ressalta o autor, que a passagem ao ato não anula, tampouco esgota a potência, mas a conserva no ato como tal e, principalmente, na sua forma eminente de potência de não (ser ou fazer):

*What is potentiality? For Agamben, an adequate grasp of this concept will not be attained if one does not also consider impotentiality, or the potentiality not to, which at first sight seems to be potentiality's negative counterpart but in truth is something altogether different. It is not potentiality's negative counterpart because impotentiality is not the absence of potentiality, but that without which the essence of potentiality itself cannot be thought. The potentiality not to is still a potentiality; it indicates the possibility of a positive withdrawal from the act, as in "Bartleby, the Scrivener", to which Agamben's dedicates an essay on contingency.*<sup>47</sup>

43 PELBART, Peter Pál. *Vida capital*, p. 140-141.

44 AGAMBEN, Giorgio. Entrevista. In: AGAMBEN, Giorgio. *Estado de excepción*, p. 20.

45 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 24.

46 AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*, p. 63.

47 GULLÌ, Bruno. *The ontology and politics of exception*, p. 221.

É essa estrutura da potência que permite a compreensão da dupla figura da exceção: o poder soberano e a vida nua. Agamben afirma que a “potência perfeita” seria aquela que “se mantém em relação com o ato na forma de sua suspensão, *pode* o ato podendo não realizá-lo, *pode soberanamente* a própria impotência”<sup>48</sup>. Neste sentido, a potência pode ser identificada na soberania: “A potência (no seu dúplice aspecto de potência de e potência de não) é o modo através do qual o ser se funda *soberanamente*, ou seja, sem nada que o preceda e determine (*superiorem non recognoscens*), senão o próprio poder não ser”<sup>49</sup>. Assim, um ato é definido como soberano quando “se realiza simplesmente retirando a própria potência de não ser, deixando-se ser, doando-se a si”<sup>50</sup>. A passagem da potência à soberania é realizada através da estrutura da exceção<sup>51</sup>.

Agamben desenvolve ainda a sua ideia de potência a partir da análise das cartas de Paulo<sup>52</sup>. Neste sentido, o autor aduz que *promessa* e *fé* são entendidos por Paulo em oposição à lei. Contudo, o que aparentemente apareceria como uma antinomia é de fato uma crítica à lei mundana e uma redefinição da lei para uma ordem maior, a qual decorre da unidade da fé e da promessa: a lei messiânica. “*La ley mesiánica es la ley de la fe, y no simplemente la negación de la ley: pero ello no significa que se trate de sustituir las antiguas miswoth por nuevos preceptos, se trata más bien de oponer un aspecto no normativo de la ley a outro normativo*”<sup>53</sup>. Ou seja, a questão não é trocar uma lei por outra, mas sim opor uma figura não normativa da lei a uma normativa.

Para responder à pergunta sobre o que seria uma figura não normativa da lei, o autor analisa o conceito de *katargeín*, que significa desativar, “*como muestra com claridad la oposición etimológica com energéo, katargéo indica la acción de salir del ámbito de la enérgeia, del acto*”<sup>54</sup>. Desativação, portanto, implica em inversão na qual “*la potencia pasa a acto y alcanza su fin (telos) no en la forma de fuerza o ergon, sino en la de debilidad, em la asthéneia*”<sup>55</sup>. Esta inversão da relação entre potência e ato também enseja implicações na seara da lei, a qual não é simplesmente abolida ou anulada, mas precisamente desativada: “*Como la potencia ejerce su efecto en la esfera de la ley y sus obras no simplemente negándolas o aniquilándolas, sino desactivándolas, haciéndolas inoperantes, no-ya-en-obra*”<sup>56</sup>. O que está sob análise do autor é o conceito de impotência:

---

48 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*, p. 53.

49 Idem, p. 54.

50 Idem, ibidem.

51 GULLÌ, Bruno. Op. cit., p. 225.

52 De certo que as dez primeiras palavras das cartas de Paulo, quais sejam, “Paulo, servo de Jesus Cristo, chamado para ser um apóstolo, separado para o evangelho de Deus” (no original em latim: *Paulos doulos Christou iesou, kletos apostolos apherismenos eis euaggelion theou*), são utilizadas para trabalhar a ideia do tempo que resta, do tempo messiânico, como paradigma do tempo histórico (AGAMBEN, Giorgio. *El tiempo que resta*, p. 15 e 18).

53 AGAMBEN, Giorgio. *El tiempo que resta*, p. 97.

54 Idem, p. 98.

55 Idem, ibidem.

56 Idem, p. 99.

*What is at work here is the concept of impotentiality, the potentiality not to, which is a fundamental figure in Agamben's work. It indicates the neutrality of the act, or better the neutrality of potency with respect to the act, and thus the contingency of causality: that which has been let out of the act, and certainly also that which has not yet entered the act.*<sup>57</sup>

Agamben afirma que somente é possível levar a lei a seu cumprimento quando se restituí-la ao estado de inoperabilidade da potência. De sorte que, o que se encontra desativado, livre de *enérgeia*, não está anulado, mas conserva e afirma para o seu próprio cumprimento<sup>58</sup>.

No pensamento messiânico, o estado de exceção possui a forma de “lei da fé”. Trata-se de uma forma de justiça sem lei, a qual não é a negação e sim a realização e o complemento da própria lei. Do que advém a noção de *anomía*: “Anomía no puede significar otra cosa que ‘ausencia de ley’ y anómos es el que está fuera de la ley”<sup>59</sup>. O *katéchon* seria a força (autoridade constituída) que se opõe e esconde a *katárgesis*, o estado de anomia tendencial que caracteriza o tempo messiânico e pospõe a revelação do mistério da anomia. A revelação deste mistério significa escancarar a inoperância da lei e a ilegitimidade substancial de todo e qualquer problema no tempo messiânico.

*Es posible entonces que el katechon y el anómos [...] no sean dos figuras distintas, sino que designen um único poder, antes y después del desvelamiento del Inal. El poder profano – el Imperio romano o cualquier otro – es la apariencia que cubre la realidad de la anmía sustancial del tiempo mesiánico. Com la supresión del misterio esta apariencia es eliminada, y el poder asume la figura del ánomos, del fuera de la ley absoluto. El tiempo mesiánico se cumple así con el encuentro de dos parousíai: la del ánomos, caracterizada porque Satanás está en acto con toda su potencia, y la del mesías, que hará inoperante esta enérgeia.*<sup>60</sup>

Como observa Gullì<sup>61</sup>, Agamben trabalha o plano do poder constituinte contra o do poder constituído a partir das cartas de Paulo, sobretudo na divisão deste acerca da seara da fé e da *nomos*. Quando o pensamento messiânico aparece como uma luta dentro da lei, na qual os elementos do pacto e do poder constituinte possuem a tendência de se oporem e de se emanciparem ao elemento da norma estrito senso, as concepções de soberania e poder constituinte devem ser abandonadas ou ao menos amplamente revistas: “If there is today a social power (potenza), it must see its own impotence (impotenza) through to the end, it must decline any will to either posit or preserve right, it must break everywhere the nexus between violence and right, between living and language that constitutes sovereignty”<sup>62</sup>.

57 GULLÌ, Bruno. Op. cit., p. 232-233.

58 AGAMBEN, Giorgio. *El tiempo que resta*, p. 98.

59 Idem, p. 110.

60 Idem, p. 110-111.

61 GULLÌ, Bruno. Op. cit., p. 234.

62 AGAMBEN, Giorgio. *Means without end*, p. 113.

Ao se libertar um comportamento de uma esfera determinada, a partir da potência do pensamento, este reproduz e expressa as formas da atividade de que se emancipou, esvaziando-as, todavia, de seu sentido e da relação imposta com uma finalidade, oportunizando-as para um novo uso.

A atividade que daí resulta torna-se dessa forma um puro meio, ou seja, uma prática que, embora conserve tenazmente a sua natureza de meio, se emancipou da sua relação com uma finalidade, esqueceu alegremente o seu objetivo, podendo agora exhibir-se como tal, como meio sem fim. Assim, a criação de um novo uso só é possível ao homem se ele desativar o velho uso, tornando-o inoperante.<sup>63</sup>

De sorte que profanar não significa apenas abolir e cancelar as separações, mas entendê-las a partir de um uso novo. “Por isso é importante toda vez arrancar dos dispositivos – de todo dispositivo – a possibilidade de uso que os mesmos capturaram. A profanação do improfanável é a tarefa política da geração que vem”<sup>64</sup>. A biopolítica que se consolidou como domínio sobre a vida tornou-a mera vida nua. Somente a partir da profanação que se pode tentar uma nova política, buscando meios para promover o contrário da vida nua, a saber, a potência da vida, a forma-de-vida, a vida humana como potência de ser e de não ser.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Agamben escancara a relação entre o Direito e a violência no Estado moderno, observa o estado de exceção, não como contingente e excepcional, mas cada vez mais frequente, constituindo-se a matriz das ações políticas nas democracias contemporâneas. Para o autor, o que é capturado sob o domínio do Estado de Direito é, preliminarmente, a exceção, vez que o poder soberano funda-se sobre a capacidade decisória acerca desta.

Ao figurar como cerne da biopolítica no ocidente, o estado de exceção caracteriza-se como a prevalência de uma força de lei sem lei (força de lei). Algo de certa forma discricionário, permitido pela própria lei, que a suspende sob o argumento de sua própria preservação, sujeitando a vida nua a toda e qualquer sorte de privação de direitos por conta de algo exterior ao direito. A biopolítica atual, portanto, caracteriza-se pela ordem da exclusão como principal forma de ação política sobre a vida nua, situando-a neste limiar de indistinção entre fato e norma. Em outras palavras, Agamben alerta para uma presença constante das práticas e discursos totalitários na seara dos governos democráticos, pelo que inclusive propõe uma gradativa substituição de análise das cidades para os campos de concentração.

O que aconteceu nos campos, para o autor, excede o conceito jurídico de crime a tal ponto que a estrutura jurídica política específica identificada no

---

63 AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*, p. 74-75.

64 *Idem*, p. 79.

interior destes eventos muitas vezes deixa de ser examinada. Dessa maneira, o campo é o lugar no qual foi realizada a condição inumana mais absoluta, ou seja, onde se opera a transformação do humano ao inumano. Assim, se a estrutura da exceção é corriqueiramente verificável nos regimes políticos contemporâneos, e sendo seu paradigma de análise o campo, *locus* de produção do muçulmano, impera a necessidade de meios de se opor a esta decisão soberana, de resistir ao estado de exceção.

A crítica de Agamben volta-se em face do detentor do monopólio de decisão sobre o estado de exceção, isto é, do poder soberano. Neste sentido, o autor toma também como importante e derradeiro a construção de uma crítica ao direito, eis que este se caracteriza como o domínio a partir do qual o poder soberano se exerce.

Um dia, a humanidade brincar com o direito, como as crianças brincam com os objetos fora de uso, não mais para devolvê-los a seu uso canônico, e sim para libertá-los definitivamente dele. O que se encontra depois do direito não é um valor de uso mais próprio e original e que precederia o direito, mas um novo uso, que só nasce depois dele. Também o uso, que se contaminou com o direito, deve ser libertado de seu próprio valor. Essa libertação é tarefa do estudo, ou do jogo. E esse jogo estudioso é a passagem que permite ter acesso àquela justiça que um fragmento póstumo de Benjamin define como um estado do mundo em que este aparece como bem absolutamente não passível de ser apropriado ou submetido à ordem jurídica.<sup>65</sup>

Dessa forma, se atualmente não se consegue delimitar uma figura do homem sacro, porque todos são virtualmente considerados *homines sacri*, ou seja, seres privados de direitos que a lei não contempla; se este quadro resulta de uma política de exceção cada vez mais frequente nos regimes democráticos contemporâneos; torna-se importante resgatar as próprias lições do Agamben acerca de meios e formas de resistência a esta política.

Diante deste limiar em que a ação humana sem relação com o direito está de frente a uma norma sem relação com a vida, não se pode limitar a busca de uma volta ao Estado de Direito. Isso, pois, os próprios conceitos de Estado e de direito estão em questionamento. Oportuno pensar a ação crítica a partir do limite da tensão provocada pelo estado de exceção, refletindo sobre a articulação entre vida e direito, anomia e *nomos*, *auctoritas* e *potestas*.

Desmascarar tal articulação não restitui o Estado à sua condição original, mas abre possibilidades para uma ação política comprometida e, neste sentido, crítica. Falo de uma ação política capaz de (re)fundar o espaço público com criatividade e responsabilidade pois orientada por uma vontade transgressora.<sup>66</sup>

65 AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*, p. 98.

66 CHUEIRI, Vera Karam de. *Agamben e o estado de exceção como zona de indeterminação entre o político e o jurídico*, p. 104-105.

Devem ser aproveitados os apontamentos de Agamben sobre formas-de-vida, tempo messiânico, potência do pensamento, no intento de buscar uma ação política crítica, capaz de rediscutir não só o direito, como também o espaço público.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *O que resta de Auschwitz: o arquivo e a testemunha (Homo Sacer III)*. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Estado de excepción*. Homo sacer, II, I. Trad. Flavia Costa e Ivana Costa. Buenos Aires: Adriana Hidalgo, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Profanações*. Trad. Selvino José Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007.
- \_\_\_\_\_. *El tiempo que resta: comentario a la carta a los Romanos*. Trad. Antonio Piñero. Madrid: Trotta, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Estado de exceção: Homo sacer, II, I*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Means without end: notes on politics*. Translated by Vincenzo Binetti and Cesare Casarino. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2000.
- BENJAMIN, Walter. Crítica da violência: crítica do poder. In: BOLLE, Willi (Org.). *Documentos de cultura, documentos de barbárie*. São Paulo: Cultrix, 1986.
- CHUEIRI, Vera Karam de. Agamben e o estado de exceção como zona de indeterminação entre o político e o jurídico. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *Crítica da modernidade: diálogos com o direito*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- DERRIDA, Jacques. *Força de lei: o fundamento místico da autoridade*. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- DUARTE, André Macedo. Biopolítica e resistência: o legado de Michel Foucault. In: RAGO, Margareth; VEIGA NETO, Alfredo. *Figuras de Foucault*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- GULLÌ, Bruno. The ontology and politics of exception: reflections on the work of Giorgio Agamben. In: CALARCO, Matthew; DECAROLI, Steven (Ed.). *Giorgio Agamben: sovereignty and life*. California: Stanford University Press, 2007.
- PELBART, Peter Pál. *Vida capital: ensaios de biopolítica*. São Paulo: Iluminuras, 2003.
- SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- \_\_\_\_\_. *O conceito do político*. Trad. Álvaro L. M. Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.